



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.523 - MS (2012/0036810-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ LUIS FONTES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS BARIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. REFORMA DO ACÓRDÃO A QUO.

1. A prática de falta grave pelo condenado implica interrupção no interstício relativo ao benefício de progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n. 1.176.486/SP.

2. O agravo regimental merece prosperar porque em harmonia com a nova jurisprudência sobre a matéria. Em outros termos, a reorientação jurisprudencial provoca, necessariamente – diante da interposição de agravo regimental –, a revisão dos fundamentos adotados no *decisum* singular firmado em julgados superados.

3. Agravo regimental provido para estabelecer que a prática de falta grave pelo apenado representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.523 - MS (2012/0036810-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, a qual considerou que, na execução penal, o cometimento de falta de natureza grave **não** estabelece nova data-base para contagem de tempo para a progressão de regime prisional (fls. 166/168).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 166):

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ADEQUAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

Recurso especial não provido.

O ora agravante interpôs, inicialmente, recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de origem o qual considerou que, na execução penal, o cometimento de falta de natureza grave **não** estabelece nova data-base para contagem de tempo para a progressão de regime prisional (fls. 77/83).

No recurso especial, o órgão ministerial almejava, em necessária síntese, a determinação de nova data-base para se pleitear a concessão de benefícios, em razão do cometimento de falta grave pelo apenado (fls. 92/131).

Diante da negativa de seguimento de seu recurso especial, o órgão ministerial interpôs o presente agravo regimental, no qual se almeja, em indispensável síntese, a determinação de nova data-base para se pleitear a progressão de regime prisional, em razão do cometimento de falta grave pelo apenado (fls. 198/214).

Instada a se manifestar, a parte agravada sustenta, em contrarrazões, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do *decisum* agravado pelos seus próprios fundamentos (fls. 221/228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.523 - MS (2012/0036810-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental merece provimento.

Inicialmente, a Sexta Turma deste Tribunal entendia que, em razão da ausência de previsão legal, a prática de falta grave pelo condenado, no cumprimento da pena privativa de liberdade, não implicava interrupção no interstício relativo ao benefício de progressão de regime.

Com semelhante entendimento, via-se: HC n. 107.712/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/12/2008; HC n. 198.142/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/8/2011 e HC n. 124.353/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 23/3/2009.

Consequentemente, o mencionado entendimento, em **21/2/2012**, foi adotado no *decisum* ora agravado, o qual negou seguimento ao recurso especial interposto pelo órgão ministerial, que almejava, em decorrência do registro de falta grave pelo ora agravado, a alteração da data-base para *futura progressão de regime* (fls. 92/131).

Contudo, em **28/3/2012**, verificou-se, no Superior Tribunal de Justiça, reorientação jurisprudencial acerca da controvérsia. Explico: a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos EREsp n 1.176.486/SP, assentou que a prática de falta disciplinar de natureza grave deve determinar a interrupção do lapso temporal para concessão de progressão de regime.

Jurisprudência em consonância:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DE LAPSO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ERESP 1.176.486/SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ NEGA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.176.486/SP, assentou que a prática de falta disciplinar de natureza grave deve determinar a interrupção do lapso temporal para concessão de progressão de regime.

2. A falta grave, todavia, não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional (Súmula 441 do STJ), nem de comutação da pena.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.295.504/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 13/8/2012 – grifo nosso)

Dessa forma, o agravo regimental merece prosperar, porque em harmonia com a nova jurisprudência sobre a matéria. Em outros termos, a reorientação jurisprudencial provoca, necessariamente – diante da interposição de agravo regimental –, a revisão dos fundamentos adotados no *decisum* singular firmado em julgados superados.

Em face do exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para estabelecer que a prática de falta grave pelo apenado representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime. Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, nos termos deste voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0036810-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.304.523 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001060010747 1060010747 10747220068120001 20110239605 20110239605000100
365760220118120000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ LUIS FONTES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS BARIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ LUIS FONTES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS BARIANI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.